



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280867**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019959-25.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TRANSPORTES TRANS BERTIN LTDA, é apelada/apelante TRANSMAX TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.578**

**Apelação nº 1019959-25.2023.8.26.0004**

**Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa**

**Apelante/Apelada: Transportes Trans Bertin Ltda.**

**Apelada/Apelante: Transmax Transportes Ltda.**

APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Descabe anular a decisão proferida nos embargos de declaração. O mero inconformismo da parte com os fundamentos jurídicos adotados nos embargos de declaração, sob a capa da ausência de fundamentação, não se ajusta à finalidade integrativo-retificadora dos aclaratórios que, apesar de rejeitados, não impediram de repetir o tema dos lucros cessantes, agora, em sede de apelação. Preliminar rejeitada. O descontrole do volante foi a causa preponderante para a ocorrência do sinistro. O acontecimento afasta a existência do caso fortuito ou da força maior, que na linguagem clara da lei, verifica-se na presença de uma externalidade e na sua inevitabilidade, elidente de culpa. Desse modo, a ré apelante não se desincumbiu de demonstrar a isenção de sua culpa, frente a uma situação que se distancia da regra de conduta e circulação de veículos automotores, e que determina ao motorista manter o domínio, todo o tempo, de seu veículo, dirigindo com cuidado e atenção indispensáveis à segurança do trânsito, em dicção perfeita com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. De ser notado que a culpa emerge pela falta do cumprimento de um dever legal, previsto no ordenamento de trânsito. Com certeza, excluído do evento o nexo causal entre o óleo na pista e a pista molhada com a perda da direção do M. Benz, resta concluir que o liame de causalidade está diretamente com a falta de controle de parte do motorista, a despeito de sua longa experiência no volante, exsurgindo o dever de indenizar, ante a culpa aquiliana. E diante da privação de ganho da parte prejudicada pelo evento danoso, decorrente do não cumprimento da obrigação a cargo do lesante, não há que se falar em agravamento da situação pela justa expectativa de uma possível conciliação entre as partes envolvidas. A perda da utilidade do caminhão, sem poder usar da carreta que se lhe acopla, caracteriza legítimo impedimento e desserve para lastrear a doutrina do *duty to mitigate the loss*, carreando injustamente ao lesado a tarefa de improvisar a utilização do bem. Disso resulta que a espera de deslinde da proposta de acordo entre as partes não pode ser encarada com o dolo de quem causa exagerada espera, na solução do impasse, para conseguir receber mais na indenização por

lucros cessantes. Entretanto, para os lucros cessantes, é preciso prova objetiva do dano sofrido pelo prejudicado, numa extensão de tempo, demonstrada, documentalmente, em se tratando de exploração do serviço de transporte rodoviário de cargas, mostrando aritmeticamente o que efetivamente o prejudicado ficou sem lucrar. Não havendo paliativo para as premissas que foram examinadas, respeitados os argumentos expendidos pelos recorrentes, é de rigor a manutenção integral da sentença. Recursos desprovidos.

Propôs a empresa Transportes Trans Bertin contra a Transmax Transportes ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes, lastreada em colisão de trânsito, documentada em boletim de ocorrência (cópia em anexo), envolvendo o caminhão Scania/R450, da demandante, e o caminhão Mercedes Benz/Axor, da demandada, num embate deste último contra a lateral traseira do primeiro (carreta – placas IYN7H36), conforme ilustrado nas fotografias que acompanham a inicial. Ao motorista da demandada é atribuído o descontrole do veículo que, trafegando no mesmo sentido, mas em velocidade inadequada ao local e ao dia, veio a bater na lateral traseira da Scania mencionada, remetendo-se a demandante às indicadas fotografias. Imobilizados os caminhões, o motorista da demandada – Eronildo Santos Ribeiro – afirma a autora, admitiu a responsabilidade do acontecido, segundo o que foi narrado no antes citado registro da ocorrência. Houve tratativas de negociação entre as partes, porém, passados 15 dias das conversas via aplicativo, a demandada deixou a autora sem respostas quanto às negociações iniciadas. Assim, a autora tratou de consertar o Scania, pois a sua atividade empresarial é o transporte de cargas. Juntou com inicial orçamento, notas fiscais e boletos, indicando o valor total de **R\$**

**33.204,91.** Em razão do tempo para os reparos, afirma a autora que deixou de auferir lucro durante aproximadamente 02 meses de tempo das tratativas, além dos 15 dias que o Scania ficou parado na oficina. Requer a reparação dos danos materiais e o pagamento dos lucros cessantes (apuração em liquidação de sentença), pelo interregno de 23/02/2023 a 22/05/2023 – *período esse em que ficou aguardando a aprovação dos orçamentos, bem como encaminhou o veículo para conserto.* Reuniu documentos e deu à causa o valor de R\$ 33.204,91.

Em sua contestação, a ré declarou que igualmente atua no ramo de transportes rodoviários, mantendo seus veículos vistoriados e obedecendo as normas de segurança, com motoristas habilitados e obedientes às regras de trânsito, principalmente as relacionadas com os limites de segurança de tempo. Rebate que estivesse seu veículo rodando fora dos limites de velocidade, apontando a presença de água e óleo na pista, em trecho sinuoso, *conhecido como serra do azeite, o motorista da contestante, como alega a contestada, no boletim de ocorrência, perdeu o controle.* Informa que apresentou proposta de acordo à autora, mas que não foi alcançado em vista da cobrança de lucro cessante em valores fora do razoável, como indicam os e-mails colecionados em anexo. Recusa a nota de que desenvolvia o M. Benz velocidade incompatível, lembrando que o Scania seguia na frente e só contava com o retrovisor para calcular a velocidade do que lhe seguia atrás, observando que ao olhar para os danos nota-se que não são de grande monta, uma vez que *um caminhão acoplado a uma carreta, ao fazer um “L”, se estiver em alta velocidade, desacopla do caminhão (cavalo) e/ou tomba, o que não ocorreu.* Atribui às condições adversas da pista (molhada e com óleo) a causa do descontrole da

direção do M. Benz, causando a falta de aderência, *para a qual nenhum pneu foi projetado para superar*, apontando vídeo gravado por terceiro (*link*). Levanta-se as excludentes do caso fortuito e da força maior, para isentar-se da culpa, rompendo, assim, o nexo causal entre a conduta do motorista do M. Benz e os danos materiais produzidos no Scania. E caso não seja esse o entendimento, requer seja considerada a extensão dos danos comparado com o dever da autora de mitigar os próprios danos (*sic*), para que seu prejuízo não seja agravado, ressaltando o período de cálculo dos lucros cessantes  *muito além do aceitável para o tipo de reparo, nada impedindo a contestada de realizar o reparo junto a empresa que apresentou o menor orçamento*. Censura a falta de esforço da autora em tomar providências para diminuir os danos, desservindo a espera das tratativas em mitigar os danos, tendo havido proposta de acordo, que poderia ter sido aceita, que ficou inviabilizado quanto aos lucros cessantes que não tinham indicados os parâmetros, para o cálculo dessa indenização, concluindo que inexistiu o lucro cessante reclamado pela autora que, se ocorrido, violaria a boa-fé objetiva por ter a autora permanecido três meses sem consertar a carreta. Impugna os valores dos orçamentos e dos lucros cessantes, estes que pedem a presença de provas objetivas, na interpretação do artigo 402 do Código Civil – CC, demonstrando o que a autora deixou de ganhar. Conclui postulando o reconhecimento da força maior e legítima defesa de autopreservação, apoiado em documentação que instrui a contradita e, nestes termos, requer a improcedência do pedido.

Segundo a certidão cartorária (p.126) a autora não apresentou réplica.

Em decisão de saneamento do feito (pp. 133/134)

foi deferida a produção de prova oral e designada audiência (virtual – pp. 139/140), cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (pp.154/155), colhendo-se declarações de pessoa qualificada como informante (**Fernando Kremer**) e o depoimento do motorista da ré **Eronildo Santos Ribeiro**.

Sobreveio sentença de mérito (pp.156/161), merecendo **destaque os seguintes trechos do r. *decisum***:

*(...) Contudo, restou incontroverso nos autos a culpa da parte ré, tendo em vista que a requerida confessou ter perdido o controle da direção, causando, assim, o acidente.*

*(...) Com efeito, tem-se que mesmo diante da chuva e da existência de óleo na pista na data dos fatos, competia ao condutor da requerida redobrar sua atenção e adotar medidas aptas a evitar a perda de controle de direção, como diminuir a velocidade.*

*(...) Nota-se, ainda, que apesar da alegação da testemunha de que conduzia o veículo em velocidade compatível, resta evidenciado que a condução não estava compatível com as condições da pista, motivo pelo qual ocorreu o acidente.*

*(...) Por derradeiro, cumpre apontar que havia outros veículos transitando pelo local, inclusive o da autora, que igualmente trafegou pela pista molha e com óleo, sem que tal circunstancia tenha feito o motorista do autora perder o controle da direção.*

*(...) Dessa forma, configurada a culpa exclusiva da ré pela ocorrência da colisão, impõe-se o reconhecimento de seu dever de ressarcir a autora dos prejuízos por ele experimentados.*

*(...) Por fim, no que se refere ao valor pleiteado quanto aos*

*danos emergentes, o pedido não merece qualquer reparo, pois o documentos carreados ao autos são verossímeis e mais que suficientes para a comprovação dos prejuízos, salientando-se que a parte autora já arcou com o valor do prejuízo. Contudo, entendo que em relação ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, não assiste razão à autora.*

*(...) contudo, é certo que a parte autora não trouxe aos autos elementos de prova suficientes a comprovar a extensão do seu prejuízo.*

*(...) Por fim, a parte autora não fez nenhuma prova relativa ao suposto valor de seu prejuízo, não se admitindo a singela menção de que tal valor deverá ser objeto de liquidação de sentença.*

E o dispositivo assim ficou:

*Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 33.204,91, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzido IPCA), observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero. Em razão da sucumbência proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, além de honorários ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo*

*85, §2º, do CPC, bem como condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, além de honorários ao patrono da parte ré, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC.*

Rejeitados os aclaratórios opostos pela Trans Bertin (p.170).

Tempestivamente **apela a TRANS BERTIN**, reclamando da falta de fundamentação dos embargos de declaração opostos, pedindo **a nulidade dos aclaratórios**, como preliminar de apelação. Bate-se pela indenização dos lucros cessantes, entendendo de direito seu pagamento, apresentando quadros de cálculos e balancete, na finalidade de demonstrar que a estimativa média do que deixou de ganhar alcançou o valor de R\$ 59.969,00, recusando que ausência de extensão do prejuízo deve ser objeto de liquidação de sentença. Postula no recurso o reconhecimento de impossibilidade de circulação da carreta no período de 23/02/2023 a 22/05/2023. Alternativamente, requer, segundo a prova produzida nos autos, o reconhecimento de **paralisação da carreta por cerca de 90 dias** e do citado balancete vinculado ao faturamento obtido com a carreta de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023. Indicou prequestionamento.

Contrarrazões, em prestígio da sentença, nos pontos combatidos na apelação, ressaltando que não existem provas suficientes *para contabilizar a totalidade de dias que a carreta esteve parada, tampouco o valor correspondente a esses dias*, afirmando que os lucros cessantes não podem ser presumidos, *mesmo porque não como saber se*



*de fato havia demanda durante todos os dias que foram efetivamente necessários para o reparo, salientando que o balancete apresentado é fato histórico e não previsibilidade futura, não se prestando como prova do lucro cessante. Afasta com isso a pretendida nulidade da sentença, observando que o retardo em autorizar o reparo não é fator impeditivo de, unilateralmente, enviar a carreta para reparo ao custo do orçamento de valor intermediário das três cotações, mostrando com isso boa-fé em buscar mitigar os próprios danos. Sublinha que o faturamento apresentado pela apelante está relacionado a um cavalo motorizado acoplado a uma carreta, o que significa uma indenização com valor de dano excedente, porque o dano à carreta não impediu o cavalo motorizado de puxar outras carretas. Pede o desprovisionamento da apelação da autora.*

A TRANSMAX, ora apelada, **recorre adesivamente** (pp.192/198), para ver reformada a sentença no que se refere ao reconhecimento de sua culpa pelo acidente, ignorando as circunstâncias (pista molhada, sinuosa e com óleo) e as imagens por fotografias e testemunhos, apontando para o fato de que as provas da apelada superam as da ora apelante. Óleo e água na pista, afirma que ficaram provados e reconhecido pelo juízo *a quo*, sendo eliminado o fator velocidade como perda de aderência pelo peso do veículo. Oleosidade da pista por fato de terceiro. Pede o acolhimento da excludente de culpabilidade e a inclusão do risco do negócio que deve, no seu entender, ser suportado pela ora apelada, em virtude do risco da atividade, *quando quem causa não tem culpa*. Requer o provimento do recurso adesivo, para reconhecer a excludente da responsabilidade civil, com a consequente isenção do dever de indenizar.

Contrarrazões da TRANS BERTIN, suscitando preliminar de **ausência de impugnação específica** quanto aos fundamentos da sentença, havendo mera repetição dos termos da contestação e, ainda, ressaltando em seu arrazoadado que se o apelante *tivesse conduzido o veículo de forma cautelosa diminuindo a velocidade não teria perdido o controle da direção e consequentemente causado o acidente*. Defende a manutenção da sentença, provado, no seu entender, na confissão do motorista da apelada de que perdeu o controle da direção. Indica prequestionamento.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço da apelação principal (TRANS BERTIN) e do recurso adesivo (TRANSMAX) recebendo ambos no seu duplo efeito.

Não há ausência de impugnação específica quando existe plena correlação entre os argumentos apresentados pela ré apelante e a sentença recorrida, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos jurídicos adotados nos embargos de declaração, sob a capa da ausência de fundamentação, não se ajusta à finalidade integrativo-retificadora dos aclaratórios que, apesar de rejeitados, não impediram de repetir o tema dos lucros cessantes, agora, em sede de apelação.

Descabe, assim, anular a decisão proferida nos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

A sentença, por sua vez, se apresenta vencendo todos os pontos questionados pelos litigantes, sem representar surpresa para nenhuma das partes.

Sobre o risco do próprio negócio, invocado pela parte ré, para isenção de responsabilidade daquele a quem se atribui a conduta culposa que gerou o dano, é infundada a tese na medida em que o negócio a que se refere é transporte rodoviário de cargas, atividade que não se relaciona com acidente de trânsito, dada sua eventualidade e incerteza, como é o tema do processo em análise.

O motorista da Transmax, Eronildo Santos Ribeiro – inquirido sob o compromisso legal de dizer a verdade, com 30 anos nessa profissão e tendo viajado pelo Brasil, atribuiu o descontrole do caminhão blindado da FEDEX à presença de óleo na pista e que, também, estava molhada.

Veículo pesado, na faixa de 09 a 10 toneladas, teria na certa curva, que o citado condutor denominou de curva suave, deslizado em razão da presença de óleo na pista de rolagem, que lhe retirou a possibilidade de uma reação a tempo de não perder a direção do caminhão.

Calcula Eronildo que tudo aconteceu numa fração de segundos. O caminhão pesado escorregou, disse.

Nega o condutor colisão traseira, explicando que o lado direito da M. Benz bateu contra a lateral esquerda da carreta Scania.

**Explicou que da cabine não se enxerga óleo na pista**, que constatou depois de parar e descer do M. Benz, andando pela rodovia e acompanhado de um outro motorista, que parou por causa da colisão, filmando o asfalto e, juntos, constatando, na caminhada, que a

pista estava escorregadia.

O nome **Serra do Azeite** está explicado em consulta ao GOOGLE: (...) *e porque ali os pantaneiros faziam o cozimento dos lambaris que apanhavam aos milhares para produzir o óleo com que cozinhavam durante todo o ano.*

Fica desfeita a ideia de que a pista da Serra do Azeite é naturalmente escorregadia, como nome pode levar a crer.

O motorista Eronildo declarou que havia transitado com o veículo várias vezes pela aludida serra. Na época do acidente em foco, ali percorria três vezes por semana.

Explicou que no trecho da colisão existem 03 faixas e que seguia pela terceira quando o caminhão ficou sem controle bateu na Scania que trafegava pela segunda faixa. O acidente se localizou no KM 510.

Aclive e declive são a topografia dominante na referida serra.

O motorista Eronildo afirmou que estava em plena subida e não mais que em 50 km por hora, esclarecendo que na referida serra a pista têm curvas sinuosas, porém, é bem-sinalizada. E, quando a pista tem óleo derramado sobre o asfalto fica brilhosa e, no aclive, gera espuma no asfalto.

Todavia, ao tempo do acidente, negou que tivesse visto o óleo sobre a pista asfáltica, fato que constatou somente ao descer do caminhão.

Os dados probantes não demonstraram o nexos causal entre o óleo na pista, sua quantidade e a capacidade em desgovernar uma carreta, carregada, pesando 10 toneladas.

O conjunto probatório se apresentou aquém para demonstrar que a derrapagem se deu pelo motivo alegado pela TRANSMAX e não por qualquer outra circunstância.

Nas condições em que a carreta se desgovernou não havia meio de calcular a sua exata velocidade.

Bem anotado pelo colunista do *Financial Times* – John Burn-Murdoch – que há *um reconhecimento crescente de que a ausência de evidências causais concretas não constitui ausência de evidência* – Valor Econômico – Sexta-feira 13 de janeiro de 2025 – Caderno EU& - p.02.

Assim é que, considerando que a Scania (autora) seguia na frente do Mercedes Benz (ré), e, por isso, tinha antes passado no ponto que se afirmou escorregadio e molhado, **mas não derrapou**, forçoso concluir que não ficou provado que o óleo e a pista molhada foram a causa exclusiva do desgoverno da carreta com o logo da FEDEX (vide fotografias – pp. 22/26).

O des controle do volante foi a causa preponderante para a ocorrência do sinistro.

O acontecimento afasta a existência do **caso fortuito** ou da força maior, que na linguagem clara da lei, verifica-se na presença de uma **externalidade** e na sua **inevitabilidade**, elidente de culpa.

Desse modo, a ré apelante não se desincumbiu de demonstrar a isenção de sua culpa, frente a uma situação que se distancia da regra de conduta e circulação de veículos automotores, e que determina ao motorista manter o domínio, todo o tempo, de seu veículo, dirigindo com cuidado e atenção indispensáveis à segurança do trânsito, em dicção perfeita com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro –

CTB.

De ser notado que a culpa emerge pela falta do cumprimento de um dever legal previsto no ordenamento de trânsito.

Com certeza, excluído do evento o nexo causal entre o óleo na pista e a pista molhada com a perda da direção do M. Benz, resta concluir que o liame de causalidade está diretamente com a falta de controle de parte do motorista, a despeito de sua longa experiência no volante, **exsurgindo o dever de indenizar, ante a culpa aquiliana.**

A filmagem do sítio da batida não faz prova de que o óleo na pista foi a causa adequada para a derrapagem do M. Benz, uma vez que a causa do acidente não se extrai num simples contemplar das imagens, sem subsídios técnicos que provem a escorregadela de um caminhão/carreta de grande tonelagem.

Daí que não se vislumbra no ocorrido um caso fortuito, que se tornou inevitável e imprevisível para o motorista da apelante/ré, levando ao descumprimento do dever de cuidado objetivo cabente a todo condutor de veículos automotores.

E nos termos dos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil cumpre bem a sentença em fixar os danos materiais no montante alicerçado em orçamento e notas fiscais no valor de R\$ 33.204,91, devidamente atualizado.

As indenizações se referem a prejuízos suportados por conta de ação/omissão culposa, fora do terreno contratual, como é a hipótese dos autos.

Daí que a reparação dos danos deve ser de extensão tal, a se constituir em um ressarcimento, com a virtude de tornar de fato inexistentes esses danos, que ficam eliminados pelo ato reparatório.

Os lucros cessantes integram a indenização, notadamente quando se trata de interrupção da atividade lucrativa, por causa de acidente de trânsito que inutiliza, temporariamente, o instrumento do trabalho desenvolvido.

E diante da privação de ganho da parte prejudicada pelo evento danoso, decorrente do não cumprimento da obrigação a cargo do lesante, não há que se falar em agravamento da situação pela justa expectativa de uma possível conciliação entre as partes envolvidas.

A perda da utilidade do caminhão, sem poder usar da carreta que se lhe acopla, caracteriza legítimo impedimento e desserve para lastrear a doutrina do *duty to mitigate the loss*, carregando injustamente ao lesado a tarefa de improvisar a utilização do bem.

Disso resulta que a espera de deslinde da proposta de acordo entre as partes, não pode ser encarada com o dolo de quem causa exagerada espera na solução do impasse, para conseguir receber mais na indenização por lucros cessantes.

Incontroverso o prejuízo suportado pela autora/apelada.

Foram gastos 15 dias para o conserto da carreta, que foi pago pela autora/lesada, segundo informado nos autos, ainda, em sua adição, computando o tempo das tratativas para um acordo, alcançou 90 dias.

Entretanto, para os lucros cessantes, é preciso prova objetiva do dano sofrido pelo prejudicado, numa extensão de tempo, demonstrada, documentalmente, em se tratando de exploração do serviço de transporte rodoviário de cargas, mostrando, aritmeticamente, o que efetivamente o prejudicado ficou sem lucrar.

As razões e documentos oferecidos pela apelada/autora, para explicar os lucros frustrados, ligam-se a justificativas firmadas por convicção da lesada, que, no entanto, recebeu na sentença objurgada cirúrgica análise:

*(...) Por fim, a parte autora não fez nenhuma prova relativa ao suposto valor de seu prejuízo, não se admitindo a singela menção de que tal valor deverá ser objeto de liquidação de sentença. Com efeito, como apontou o próprio informante da autora, esta possuía todos os documentos contábeis necessários à avaliação do valor de lucro gerado por cada veículo da autora, sem que a autora tenha, novamente, trazido nenhum elemento de prova nesse sentido. A autora limitou-se a apresentar o documento de fls. 45, que se trata de um cálculo elaborado pela autora, sem qualquer lastro probatório, não sendo possível, assim, o reconhecimento dos lucros cessantes.*

Resultou dessa nítida carência probatória a falta de dados objetivos e suficientes para a existência e verdadeira ideia do que a autora deixou de ganhar, a ser acrescido no montante geral da indenização.

A invocada possibilidade de lucro não se mostrou provada, como factível, aos menos nas bases expostas pela autora/apelada, destituídas de lastro probatório.

Correta a sentença ao afastar o pedido de lucros cessantes.

Como se vê, a Julgadora apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente, sem pular tópico algum dos argumentos e contra-argumentos, o acervo probatório dos autos,



adotando completa fundamentação de modo claro e suficiente a amparar a parcial procedência do pedido.

Não havendo paliativo para as premissas que foram examinadas, respeitados os argumentos expendidos pelos recorrentes, é de rigor a manutenção integral da sentença.

São, por consequência, desprovidos o recurso da autora e o apelo adesivo da ré, majorada a verba sucumbencial recursal, no mesmo critério da sentença, ou seja, proporcional, elevando-se, para cada parte dos 10, para 12% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo do pagamento das custas e despesas do processo, na reciprocidade estabelecida no julgado monocrático.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, rejeitados todos os temas em preliminar, **nego provimento** ao recurso da Trans Bertin (autora) e ao apelo adesivo da Transmax (ré).

**ISSA AHMED**

**Relator**